

## DENÚNCIA N. 1015349

**Denunciante:** Julia Baliego da Silveira  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Bambuí  
**Responsáveis:** Paulo Mendonça da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e Olívio José Teixeira, Prefeito do Município de Bambuí  
**Procuradora:** Renata Galinari Moisés - OAB/MG 154.436  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

### EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO AVISO DA LICITAÇÃO E DE SUA RETIFICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL OU EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL. PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS PARA ENTREGA DAS MERCADORIAS. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. OBJETO COMUM, SIMPLES E DE PEQUENA MONTA. MOTIVAÇÃO IMPLÍCITA NA NATUREZA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. A exigência de produtos de fabricação nacional contraria o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, contaminando o ato convocatório e ofendendo os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade, o que justifica determinação para retificação do edital de licitação, com a exclusão da exigência atinente à obrigatoriedade de a licitante vencedora não fornecer produtos que não tenham origem nacional.

2. O aviso de licitação do pregão e da eventual modificação do edital que afetar a formulação das propostas devem ser publicados em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, sem prejuízo da ampla divulgação do inteiro teor do ato convocatório na rede mundial de computadores (internet), nos termos do inciso I do art. 4º da Lei n. 10.520, de 2002, do § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666, de 1993, e do art. 8º da Lei n. 12.527, de 2011., Lei de Acesso à Informação – LAI.

3. A estipulação de prazo de 2 (dois) dias úteis para a entrega do objeto licitado a partir da emissão da ordem de fornecimento é razoável, por se tratar da aquisição de bens essenciais à atividade administrativa dos entes públicos que necessitam, muitas vezes, de urgência para prover ambulâncias, veículos de transporte escolar, máquinas, caminhões, carros oficiais, etc., sem os quais restaria inviabilizada a sua atividade local.

4. Por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta, devendo a opção da Administração em admitir a participação de empresas reunidas em consórcio ser justificada nos autos do procedimento licitatório.

**Primeira Câmara**  
**8ª Sessão Ordinária – 03/04/2018**

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de denúncia formulada a esta Corte por Júlia Baliego da Silveira em face do Processo Licitatório n. 075/2017, Pregão Presencial n. 028/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Bambuí, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus e acessórios, destinados à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos.

Na decisão de fls. 146/147, indeferi o pedido de suspensão liminar do certame e determinei a intimação dos responsáveis para que retificassem o edital visando a supressão da exigência de fornecimento de produtos de fabricação nacional, com a devida publicação e reabertura do prazo para apresentação das propostas, e encaminhassem a este Corte a publicação da referida retificação juntamente com a cópia da íntegra do procedimento licitatório.

Intimados, os responsáveis juntaram nos autos a documentação de fls. 152/275.

Seguiu-se a análise da Unidade Técnica de fls. 278/281 e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de fls. 282/284, nos quais foram apontadas irregularidades.

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta de fls. 292/300.

Na sequência, o Órgão Técnico elaborou o relatório de reexame de fls. 302/306 e o Órgão Ministerial se manifestou conclusivamente no parecer de fls. 307/308.

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Da exigência de exigência de produtos de fabricação nacional**

A denunciante alegou na inicial de fls. 01/23 que a Prefeitura Municipal de Bambuí exigiu no edital do Pregão Presencial n. 028/2017 o fornecimento de produtos de origem nacional, o que contrariaria a Lei n. 8.666, de 1993, e transgrediria os primados da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

De pronto, identifiquei que se inadmitia no edital propostas contendo pneus e acessórios importados e assinalei por ocasião do exame da liminar requerida pela denunciante que a irregularidade apontava era procedente e evidenciava restrição injustificada e ameaçadora da efetividade dos valores tutelados no art. 3º do Estatuto Licitatório pátrio, notadamente os da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> O citado art. 3º disciplina: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

À época, reportei-me à Cartilha produzida por esta Corte intitulada “Principais irregularidades encontradas em editais de licitação – PNEUS” deste Tribunal de Contas e salientei minha convicção de que nos editais de licitação não podem haver cláusulas que limitem à competitividade a produtos de fabricação nacional.

No entanto, embora caracterizado o requisito da fumaça do bom direito, ponderei que a licitação em tela estava sendo promovida para aquisição de pneus e acessórios para órgão da Administração em cuja competência se inclui a realização de obras e a prestação de serviços públicos. Desse modo, em face do risco de comprometimento da realização de serviços essenciais, entendi que a concessão da liminar reivindicada pela denunciante era mais danosa aos interesses dos munícipes do que a paralisação do certame.

Assim, considerando que a exigência de produtos de fabricação nacional foi a única irregularidade denunciada, ao invés de suspender liminarmente o certame, determinei aos responsáveis a correção do edital do Pregão Presencial n. 028/2017, fixando-lhes o prazo de 48 horas para que dele extirpassem a exigência de fornecimento de produtos de origem e/ou fabricação nacional, com a devida publicação e reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666, de 1993, e, também, para que comprovassem nos autos o cumprimento dessa determinação, sob pena de suspensão da licitação e aplicação de multa.

Em cumprimento ao determinado o Sr. Olívio José Teixeira fez juntar aos autos a documentação de fls. 152/276.

No exame da mencionada documentação a Unidade Técnica acentuou à fl. 279 que “a Administração retificou o item 4.1 do Anexo I – Termo de Referência, excluindo a exigência de que os produtos sejam de origem nacional”.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em sede de manifestação conclusiva, anotou à fls. 307v que “o edital do Processo Licitatório n. 075/2017 foi retificado a fim de excluir a exigência de que os produtos sejam de origem nacional”.

Ante o exposto, considerando que a Prefeitura Municipal de Bambuí retificou o edital no ponto irregular, julgo prejudicado o exame da denúncia quanto a exigência de produtos de fabricação nacional.

## **2. Falta de comprovação da publicação do ato de retificação do edital no Diário Oficial do Município ou em jornal de circulação local**

Conforme examinado no tópico anterior, os responsáveis excluíram do edital do Pregão Presencial n. 028/2017 a exigência de produtos de origem nacional, tendo a Unidade Técnica anotado no exame inicial de fls. 278/279 que essa correção foi divulgada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Bambuí.

No entanto, a Unidade Técnica verificou que a mencionada correção alterou a formulação das propostas e, logo, o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas deveria ser reaberto da mesma forma que o texto original.

Ao final, o Órgão Técnico concluiu que “os responsáveis não comprovaram a publicação da retificação do edital [...], no Diário Oficial do Município nem em jornal local, nos termos do art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 4º, I, da Lei n. 10.520/2002”.

Na defesa de fls. 292/300 os responsáveis alegaram que o ato de retificação do Pregão Presencial n. 028/2017 foi publicado no sítio eletrônico do Executivo Municipal e na imprensa oficial do município, que é o quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Bambuí, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.

E argumentaram que *“comprovado está que a determinação do Conselheiro Mauri Torres foi devidamente cumprida, bem como tal ato foi publicado atendendo a todos os termos do art. 4º, I da Lei Federal nº 10.520/02”*.

Em reexame, a Unidade Técnica anotou que a irregularidade apontada persiste e ratificou seu entendimento inicial ao fundamento de que *“os responsáveis não apresentaram [...] a cópia da publicação do ato de retificação do certame no Diário Oficial do Município ou, não existindo, em jornal de circulação local”*.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, registrou em sua manifestação conclusiva que, *“conforme bem exposto pelo estudo técnico, os responsáveis não comprovaram a publicação do ato de retificação. Assim, nos termos da fundamentação apresentada pela unidade técnica deste Tribunal, revela-se procedente tal apontamento”*.

Acerca da publicação do aviso do Pregão o inciso I do art. 4º da Lei n. 10.520, de 2002, estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

O § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666, de 1993, aplicável subsidiariamente à modalidade pregão, dispõe que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

No caso, o ato de retificação do edital do Pregão Presencial n. 028/2017 foi divulgado no quadro de avisos e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Bambuí.

Ocorre, no entanto, que a única modalidade de licitação que não exige a publicação do aviso da licitação, admitindo a divulgação do certame mediante afixação do instrumento convocatório em quadro de avisos é o Convite. A conferir, com base na disciplina do § 3º do art. 22 da Lei n. 8.666, de 1993:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...].

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, **a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório** e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que

manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (Grifou-se)

A validade da licitação na modalidade Pregão carece de ampla divulgação mediante publicação do aviso da licitação em diário oficial do ente licitante ou, não existindo, em jornal de circulação local. A propósito, anote-se que a disponibilização do inteiro teor dos atos convocatórios em meio eletrônico passou a ser obrigatória a partir da entrada em vigor da Lei n. 12.527, de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI, nos termos do art. 8º da mencionada Lei. Vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

[...];

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Isto é, a afixação do aviso da licitação, na modalidade pregão, no saguão da sede da Prefeitura, mesmo que acompanhada da disponibilização do inteiro teor do ato convocatório na *internet*, não é suficiente para assegurar a eficácia exigida pelos princípios da legalidade, da publicidade e da transparência.

Cumprir destacar que o parágrafo único do art. 4º do Decreto Federal n. 3.555, de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade pregão, prescreve que as normas disciplinadas dessa espécie licitatória serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, de modo que a publicidade do aviso da licitação do pregão nos moldes impostos pela legislação tem o nítido intuito de conferir efetividade à diretriz de ampliação dos meios de divulgação da licitação a fim de induzir a competitividade no certame.

Ante o exposto, configurada que a publicidade do aviso de retificação do edital do Pregão Presencial n. 028/2017 não se conformou à legislação de regência da matéria, julgo procedente o apontamento de irregularidade efetuado pela Unidade Técnica.

### **3. Prazo exíguo para entrega do objeto licitado**

O Ministério Público junto ao Tribunal indicou em sua manifestação preliminar a exiguidade do prazo de entrega do objeto licitado em virtude do prescrito no item 5 da minuta de contrato da licitação, que disciplina: “O prazo de entrega do item será de, no máximo, 02 (dois) dias úteis a partir da emissão da Ordem de Fornecimento”.

Na ótica ministerial o aludido prazo de entrega caracteriza possível restrição à ampla competitividade e à seleção da melhor proposta ante a potencialidade que possui para afastar um grande número de licitantes que não teriam condições de atender o ente licitante no prazo fixado.

Em suas defesas os responsáveis argumentaram que não houve impugnação da cláusula que o Órgão Ministerial entende irregular e que o prazo de entrega do objeto foi definido com base

na realidade do mercado e com paradigma no interesse público, nomeadamente para que a Administração não corresse o risco de comprometer a prestação de serviços essenciais. A conferir:

Conclui-se, portanto, que caberá ao ente público utilizar-se de razoabilidade para delimitar o prazo de entrega de acordo com o objeto que está sendo licitado e especialmente com sua realidade/necessidade.

[...].

Neste diapasão, caso a Prefeitura Municipal de Bambuí concedesse prazo maior do que aquele contido no instrumento convocatório para o fornecedor entregar os pneus, veículos extremamente necessários à prestação de serviços essenciais e de utilização diária, como por exemplo, aqueles da área de saúde e do transporte escolar, ao sofrerem qualquer contratempo que necessitassem da troca dos seus pneus, correriam o risco de ficarem “parados” durante todo o prazo supostamente concedido, o que acarretaria em ausência na prestação de tais serviços e logicamente em grande prejuízo para a população.

[...].

Assim, a exigência de entrega rápida dos objetos eventualmente contratados não representa falta de planejamento por parte da Administração Pública, mas medida razoável frente à realidade enfrentada pelo Município. Não se pode perder de vista ainda que cada vez mais os prestadores de serviços de transporte e/ou entrega de mercadorias (correios, transportadoras, etc) estão aprimorando seu ramo de atuação, o que facilita e agiliza a circulação de mercadorias num menor lapso temporal, sendo tal situação totalmente favorável a empresas que porventura tenham interesse em apresentar propostas em processos licitatórios que ocorram em qualquer parte do país.

A Unidade Técnica concluiu que, no caso, a aquisição de bens essenciais à atividade estatal tem o condão de validar a fixação do prazo de entrega do objeto licitado, considerando-o razoável com amparo em decisão deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal concluiu que os argumentos apresentados pelos responsáveis são insuficientes para desconstituir o apontamento de irregularidade.

Como dito, a Unidade Técnica concluiu pela improcedência do apontamento de irregularidade com base em julgado proferido na sessão da Primeira Câmara do dia 25/04/2017 nos autos da denúncia n. 886589 de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, trechos a seguir colacionados.

### **1. Do prazo exigido para a entrega dos pneus**

A denunciante alega restritividade do edital que apresenta discriminação fundada em questão de localização geográfica, permitindo a participação de licitante no certame que estiver estabelecido num raio máximo de 100 km da Administração requisitante, uma vez que exige, expressamente, a entrega dos objetos licitados no prazo máximo de 48 horas, a contar da apresentação de requisição emitida pelo Setor de Compras da Prefeitura.

[...]

Com a devida vênia dos argumentos apresentados pela Unidade Técnica e MPTC, e em consonância com o meu entendimento lançado no Processo n. 812339 – apreciado na Sessão da Primeira Câmara do dia 09/07/2013, entendo que o prazo estipulado de 48 (quarenta e oito) horas para a entrega de pneus é razoável, por se tratar da aquisição de um bem essencial à atividade administrativa dos entes públicos que necessitam, muitas

vezes, de urgência para prover ambulâncias, veículos de transporte escolar, máquinas, caminhões, carros oficiais, etc., sem os quais restaria inviabilizada a sua atividade local.

Tanto, que na defesa de fl. 88, os responsáveis atestaram que o Município de Guanhães tinha urgência em obter alguns pneus para a sua frota, que se encontravam em situação precária, necessitando de trocas para a manutenção da segurança dos seus usuários.

Ademais, constato que o prazo de 48h não restringiu a competitividade do certame, uma vez a forma de entrega dos pneus foi estipulada no item 2.1 do edital, de forma parcelada, os quais não seriam demandados de uma só vez, de forma imediata, mas só após o término dos ritos legais impostos na Lei n. 8.666/93, como a adjudicação, homologação e publicação dos atos na imprensa oficial, como bem destacou a defesa.

[...]

Isso posto, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica e com o sobredito julgado, considero procedentes os argumentos da defesa e afastado o apontamento de irregularidade.

#### **4. Da vedação à participação de consórcios na licitação**

O Ministério Público junto ao Tribunal apontou a irregularidade dos itens 7.14 e 22.28, “c”, do edital do Pregão Presencial n. 028/2017, que vedam a participação de consórcio de sociedades empresariais na licitação.

Para o Órgão Ministerial, a Administração deve motivar o porquê de não admitir consórcios no certame, o que não se verifica nos documentos acostados aos autos, eis que ausente justificativa nesse sentido.

Os responsáveis alegaram que o fornecimento de pneus não justifica a participação de empresas reunidas em consórcio, cuja ausência não prejudica a competitividade no prélio seletivo.

Aduziram que a participação de empresas consorciadas se afigura conveniente quando o objeto da licitação é de alta complexidade ou relevante vulto, de modo que as empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação exigidos no edital, o que não se identifica no caso sob análise.

O Órgão Técnico em seu reexame não vislumbrou a irregularidade apontada. A conferir:

#### **ANÁLISE**

Sobre a questão, já se manifestou esta Corte de Contas no seguinte julgado:

#### **EMENTA**

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE EMPRESAS. INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REGULARIDADE. LIMITAÇÃO AOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO E RECURSO. RESTRIÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Limitar a apresentação de recursos e impugnações ao meio presencial restringe o direito dos licitantes ao contraditório e à ampla defesa.

2. A vedação injustificada à participação de empresas organizadas por meio de consórcios não configura irregularidade, uma vez que o art. 33 da Lei n. 8.666/93 estabelece que a justificativa apenas deve ser apresentada quando da autorização da participação de empresas consorciadas.

3. Por não gerar compromisso de contratação, na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. (Denúncia n. 932692, Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão – Sessão: 14/02/2017)

Diante do exposto, este Órgão Técnico não vislumbra a irregularidade apontada por não ser capaz de macular o procedimento licitatório em comento; contudo, considerando os princípios da motivação e da transparência vigentes em nosso ordenamento jurídico, entende-se que pode ser recomendado ao gestor público que, nos próximos processos licitatórios, motive a eventual vedação de participação de consórcio no procedimento licitatório.

No presente caso, entendo que a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio encontra-se implícita na simplicidade do objeto do Pregão Presencial n. 028/2017. Por outro lado, a licitação não é de vulto, porquanto seu valor estimado é de R\$372.593,67 (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos).

Ademais, sobre o tema em apreço, compartilho do entendimento trazido pelo Conselheiro Hamilton Coelho nos autos da denúncia n. 1007350, acolhido por unanimidade na sessão da Primeira Câmara do dia 28/11/2017, no sentido de que não é a vedação – e sim a admissão da participação de empresas reunidas em consórcio – que deve ser justificada.

A propósito, na sessão plenária do dia 09/08/2017 ficou assentado no Recurso Ordinário n. 997720, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, o entendimento segundo o qual a vedação ao consórcio é a regra geral quando o objeto da licitação for comum, simples e de pequeno vulto ou complexidade, hipótese em que a motivação para tal proibição estará implícita na própria natureza do objeto e, logo, prescinde que ela conste dos autos do procedimento licitatório. Convém colacionar a ementa desse julgado:

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO INEXISTENTE. NULIDADE DA DECISÃO. VÍCIO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADO. REJEITADA. MÉRITO. LEI N. 10.520/2002. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 8.666/93. PERMISSIVO. ART. 33 DA LEI N. 8.666/93. APLICAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. NECESSIDADE. VEDAÇÃO OU PERMISSÃO. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. CONDICIONANTES JURÍDICOS. AMPLA COMPETITIVIDADE. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. OBJETO COMUM, SIMPLES E DE PEQUENA MONTA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. PROIBIÇÃO. REGRA. MOTIVAÇÃO EXPRESSA. NÃO OBRIGATORIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. NÃO CABIMENTO. NATUREZA DO OBJETO. JUSTIFICATIVA. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. EXPRESSÃO USUAL PARA PNEUS. AUSÊNCIA DE DANO E DE COMPROMETIMENTO À AMPLA PARTICIPAÇÃO. JUSTIFICATIVA. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE

IMPUGNAÇÃO E RECURSO APENAS NA PREFEITURA. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DECURSO DE TEMPO. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pelo princípio da eventualidade, é assegurado ao Parquet que se manifeste antecipadamente quanto ao mérito.
2. Diante da ausência de norma na Lei n. 10.520/2002 sobre a possibilidade de participação de empresas consorciadas em pregão, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei n. 8.666/1993.
3. Admite-se a participação de empresas reunidas em consórcio em certames promovidos pela Administração nos termos do art. 33 da Lei n. 8.666/93, desde que haja disposição expressa no edital.
4. Por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame.
5. Não cabe a responsabilização do gestor pela ausência de motivação expressa, nos casos em que a situação fática encontrar correspondência com a regra geral, uma vez que a própria natureza do objeto licitado justifica por si só a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame.

Desse modo, as alegações da defesa são suficientes para legitimar a restrição dos itens 7.14 e 22.28, “c”, do edital do Pregão Presencial n. 028/2017, razão pela qual entendo que a irregularidade indicada pelo Ministério Público junto ao Tribunal é improcedente.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, julgo procedente o apontamento efetuado pela Unidade Técnica e considero irregular o Processo Licitatório n. 075/2017, Pregão Presencial n. 028/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Bambuí, uma vez que a publicação da retificação do edital do certame contrariou o estabelecido na legislação de regência da matéria, nos termos da fundamentação supra, e aplico multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Paulo Mendonça da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e ao Sr. Olívio José Teixeira, Prefeito do Município de Bambuí com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

Determino aos responsáveis que instituem no âmbito do Executivo Municipal de Bambuí mecanismos destinados a assegurar o efeito cumprimento do inciso I do art. 4º da Lei n. 10.520, de 2002, e do art. 8º da Lei 12.527, de 2011, advertindo-lhes para que não incorram na mesma irregularidade apurada no exame da presente denúncia.

Intime-se os responsáveis desta decisão por via postal e DOC.

Cumpridas as disposições regimentais, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no inciso I do art. 176 da Resolução n. 12, de 2008.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar procedente o apontamento efetuado pela Unidade Técnica e considerar irregular o Processo Licitatório n. 075/2017, Pregão Presencial n. 028/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Bambuí, uma vez que a publicação da retificação do edital do certame contrariou o estabelecido na legislação de regência da matéria, nos termos da fundamentação desta decisão; **II)** aplicar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Paulo Mendonça da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e ao Sr. Olívio José Teixeira, Prefeito do Município de Bambuí, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008; **III)** determinar aos responsáveis que instituem no âmbito do Executivo Municipal de Bambuí mecanismos destinados a assegurar o cumprimento do inciso I do art. 4º da Lei n. 10.520, de 2002, e do art. 8º da Lei 12.527, de 2011, advertindo-lhes para que não incorram na mesma irregularidade apurada no exame da presente denúncia; **IV)** determinar a intimação dos responsáveis da decisão por via postal e DOC; **V)** determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais, com fundamento no inciso I do art. 176 da Resolução n. 12, de 2008,

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de abril de 2018.

MAURI TORRES  
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

sf/rp/ms

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização e Publicação  
das Deliberações e Jurisprudência**